



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.308 - RR
(2014/0034296-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA AVILA
TIAGO TURCATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, é desnecessária a citação dos demais aprovados no concurso público, em litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão limita-se a discutir ato de exclusão de candidato do certame, porquanto a eventual concessão da ordem não afetará a esfera jurídica dos outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.308 - RR
(2014/0034296-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA AVILA
TIAGO TURCATEL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.308 - RR
(2014/0034296-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA AVILA
TIAGO TURCATEL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 98/102e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DE RORAIMA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 15/19e):*

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR -
CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA
UNILATERAL - RESERVA DE VAGA -
POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE
CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS, NA
QUALIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO PRECEDENTES DO STJ -
RECURSO DESPROVIDO.**

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 68/78e).

Sem contraminuta (fl. 80e), os autos foram encaminhados a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que "[...] verifica-se que o litisconsórcio, quando necessário, é condição de validade do processo e, nessa linha, pode ser formado a qualquer tempo; essa é uma questão de grande relevância no presente caso, visto que os candidatos classificados e aprovados ha condição de portadores de necessidade especiais são partes legítimas para a formação do litisconsórcio, uma vez que os mesmos são atingidos diretamente pela concessão da liminar. (...) Dessa forma-, torna-se imprescindível a presença dos dois candidatos classificados e aprovados nas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais como litisconsortes passivos e necessários, posto que, suas colocações serão alteradas, inclusive, com possibilidade de interferência em possível nomeação. (...) Com efeito, os candidatos aprovados e com pontuação abaixo/acima da recorrida nas vagas de deficientes no referido concurso, em tese, possuem interesse na causa, haja vista que o provimento judicial concedido à parte, modificaria o rol dos candidatos aprovados no certame (lista final publicada), retirando estes de suas respectivas classificações da lista dos portadores de necessidades especiais com a inclusão do mesmo no concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o que legitima os aprovados a ingressarem no processo na condição de litisconsorte."

Com contrarrazões (fls. 55/62e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento na alínea a e/ou alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual é desnecessária a citação dos demais aprovados no concurso público, em litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão limita-se a discutir ato de exclusão de candidato do certame, porquanto a eventual concessão da ordem não afetará a esfera jurídica dos outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: AgRg no REsp 1.478.420/RR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015 e AgRg no REsp 772.833/RR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados para a terceira fase do concurso, o Superior Tribunal de Justiça entende que é dispensável, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

(...)

(AgRg no REsp 1.520.151/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ATO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DISPENSÁVEL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR EXERCÍCIO EM LOCALIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO. PERÍODO DE TRÂNSITO. CÔMPUTO NA ORIGEM.

[...]

3. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes de concurso de promoção, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à promoção, bem como que a eventual concessão da ordem não afetará suas esferas jurídicas.

[...]

7. Ordem concedida, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração.

(MS 14.865/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE AUTORIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR NESSES SENTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que atos praticados por sociedade de economia mista no âmbito de concurso público de seleção de pessoal são atos de autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. Precedentes.

2. Também pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação pela desnecessidade de citação dos candidatos aprovados e dos demais inscritos no concurso público, a título de litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão se limita a discutir ato de exclusão de certo candidato do certame, por gozarem tais candidatos de mera expectativa de direito. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé na razão de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(REsp 1.298.074/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.
Publique-se e intímem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0034296-3

AgRg no
AREsp 477.308 / RR

Números Origem: 0000120016837 00016834220128230000 120016837 16834220128230000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA AVILA
TIAGO TURCATEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS : LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA AVILA
TIAGO TURCATEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.